Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 456/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/7252/2014
PROTOCOLO	: 1492290
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
JURISDICIONADO	: MARIO ALBERTO KRUGER
INTERESSADO	: ALVES BERNART & PEREIRA LTDA
VALOR	: R$ 142.732,75
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS – CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – RESSALVA – REMESSA DE DOCUMENTOS INTEMPESTIVA – AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA – MULTA.

O procedimento licitatório a formalização de contrato administrativo e de termo aditivo são regulares por estarem instruído com os documentos exigidos, os quais demonstram que foram observadas as prescrições legais e as normas regulamentares, contendo as cláusulas necessárias previstas na lei.

A execução financeira é regular em razão de estar instruída com os documentos exigidos, os quais demonstram que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, conforme determinação legal.

A remessa intempestiva de documentos ao Tribunal e a ausência de justificativa de prorrogação de contrato enseja multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 18 de abril de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 18/2014, formalização contratual, a formalização do 1º Termo Aditivo e da execução financeira do Contrato Administrativo n.091/2014, celebrado entre o Município de Rio Verde de Mato Grosso e a microempresa Alves Bernart & Pereira Ltda., com ressalva , com aplicação de multa, ao Sr. Mário Alberto Kruger, no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS em razão da ausência de justificativa para o 1º termo aditivo ao contrato e 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva dos documentos, concedendo o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC.

Campo Grande, 18 de abril de 2017.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Em exame o procedimento licitatório – Pregão Presencial n.018/2014, a formalização contratual, a formalização do 1º Termo Aditivo e a execução financeira do Contrato Administrativo n.091/2014, celebrado entre o Município de Rio Verde de Mato Grosso /MS e a microempresa Alves Bernart & Pereira Ltda., visando à aquisição de medicamentos éticos, genéricos e similares e medicamentos psicotrópicos, éticos e materiais, em atendimento à Secretaria de Saúde, no valor inicial da contratação de R$ 142.732,75 (cento e quarenta e dois mil setecentos e trinta e dois reais e setenta e cinco centavos).

Na análise técnica a 5ª ICE constatou que os documentos que instruem o procedimento licitatório, a formalização contratual, a formalização do termo aditivo e da execução financeira do objeto do Contrato, atendem integralmente as disposições estabelecidas nas Leis 10.520/02, 8.666/93 e 4.320/64; bem como foram remetidos ao Tribunal de Contas de acordo com as exigências da Instrução Normativa 35/2011, exceto pela remessa dos documentos relativos à formalização contratual e ao termo aditivo fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.1.1 "*A*" e 1.2.2, "*A*" da Instrução Normativa TC/MS n. 35/11 e pela ausência de justificativa para elaboração do 1º Termo Aditivo previsto no art. 65 da lei 8.666/93 (ANA-5ICE-19564/2015- *f.338/341*).

O Ministério Público, por sua vez, opinou pela irregularidade e ilegalidade do 1º Termo Aditivo e pela legalidade e regularidade dos atos praticados na execução financeira e pela aplicação de multa, *por entender que a não apresentação de justificativa pelo gestor para a prorrogação do contrato por aditamento infringe regra disposta no art. 65 da Lei 8.666/93,* conforme parecer acostado às *f.342/344* (PAR-MPC-GAB.5DR.JOAOMJR-15326/2016).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

O mérito da questão baseia-se na apreciação do o procedimento licitatório – Pregão Presencial n.018/2014, a formalização contratual, a formalização do 1º Termo Aditivo e a execução financeira do Contrato Administrativo n.091/2014, celebrado entre o Município de Rio Verde de Mato Grosso /MS e a microempresa Alves Bernart & Pereira Ltda.

Foram trazidos aos autos: o comprovante de autorização para realização da licitação, identificação do processo administrativo, a publicação do edital, lei que estabelece o jornal como imprensa oficial, edital, decreto que designa o pregoeiro e equipe de apoio, parecer técnico ou jurídico, atas, relatórios e deliberações da comissão julgadora, documentação de credenciamento e habilitação dos licitantes, atos de adjudicação e homologação, certidões negativas de débitos, cópias das propostas e dos documentos que a instruem, cópia da minuta de contrato ou documento equivalente e demais documentos exigidos pelo Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1.1, B.1 da INTC/MS n. 35/2011.

O Contrato Administrativo n. 091/2014 contém em suas cláusulas os elementos essenciais: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas, previstas no art. 55 da Lei nº 8.666/93. Bem como, o extrato do contrato fora publicado, conforme do art. 61 *parágrafo único,* da referida lei, e emitida a respectiva nota e empenho.

Quanto ao 1º termo aditivo, não houve justificativa para sua efetivação, deixou o ordenador de despesa de cumprir o que determina a Lei em seu art. 57, §2º, da lei 8.666/93.

Assim, verifico por meio da documentação acostada aos autos que o procedimento licitatório – Pregão Presencial n.018/2014, a formalização contratual e a formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo firmado sob n. 091/2014 foram realizados de acordo com as Leis 10.520/02 e 8.666/93, porém os documentos referentes à formalização contratual e ao termo aditivo foram remetidos fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, subitem 1.1.1 "*A*" e 1.2.2, "*A*" da Instrução Normativa nº 35/211 e não houve justificativa quanto a prorrogação do contrato contrariando o art. 57, *parágrafo segundo*, da Lei 8.666/93.

Com relação à execução financeira, a contratação foi devidamente comprovada da seguinte maneira:

EXECUÇÃO FINANCEIRA

Valor inicial do contrato nº 091/2014	R$ 142.732,75
Valor total empenhado (NE)	R$ 178.415,93
Total anulado (NAE)	R$ 0,91
Total empenhado (-) total anulado (NE - NAE)	R$ 178.415,02
Despesa liquidada (NF)	R$ 178.415,02
Pagamento efetuado (OB/OP)	R$ 178.415,02

Conforme o quadro acima, a despesa realizada restou devidamente empenhada, liquidada e paga, perfazendo o montante de R$ 178.415,02 (cento e setenta e oito mil quatrocentos e quinze reais e dois centavos), de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigo 60 a 65 da Lei 4.320/64.

DISPOSITIVO

Dessa forma, tendo como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho em parte o Parecer do Ministério Público de Contas, e com fundamento no art. 120, I, II e III e § 4º da RNTC/MS nº 76/2013, profiro **VOTO:**

I - Pela **REGULARIDADE** do *procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 18/2014, formalização contratual, a formalização do 1º Termo Aditivo e da execução financeira do Contrato Administrativo n.091/2014,* celebrado entre o Município de Rio Verde de Mato Grosso /MS e a microempresa Alves Bernart & Pereira Ltda., de acordo com o previsto nas Leis 10.520/02, 8.666/93 e 4.320/64, com ressalva pela remessa dos documentos referentes à formalização contratual e ao termo aditivo fora do prazo previsto Anexo I, Capítulo III, Seção I, subitem 1.1.1 "*A*" e 1.2.2, "*A*" e da Instrução Normativa TC/MS n. 35/11 e a não justificativa da prorrogação do contrato contrariando o art. 57, *parágrafo segundo*, da Lei 8.666/93.

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA,** ao Ordenador de despesas, Prefeito Municipal, ***Mário Alberto Kruger***, portador do CPF n.106.905.010-20, no valor equivalente a **80 (oitenta) UFERMS** assim distribuídas:

a) - **50 (cinquenta) UFERMS** pela infringência ao art. 57, § 2º da Lei 8666/93, consistente na ausência de justificativa para o 1º termo aditivo ao contrato em epígrafe, no termos art.170, inc.I da RN/TC/MS 76/13;

b) - 30 (trinta) UFERMS prevista no art. 170, §1º, inciso I, alínea "***a***" do Regimento Interno do TC/MS na forma do Provimento n. 02/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, pela remessa intempestiva dos documentos;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento nos autos, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição Estadual.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 18/2014, formalização contratual, a formalização do 1º Termo Aditivo e da execução financeira do Contrato Administrativo n.091/2014, com ressalva e com aplicação de multa.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 18 de abril de 2017.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB-SMA
SETAC. KBV/ARP